

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 1.467, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2022.

Altera dispositivos da Lei Municipal nº 1358/21, de 07 de janeiro de 2021, e adota outras providências.

O **Prefeito do Município Marechal Deodoro**, Estado de Alagoas, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. O art. 6º, da Lei Municipal nº 1358/21, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 6º. As empresas que, no decorrer do pleito dos incentivos, apresentem pendências cadastrais ou inadimplência perante quaisquer órgãos do Município de Marechal Deodoro terão a operacionalização dos benefícios condicionada à efetiva regularidade.

§1º. Se a inadimplência ou a irregularidade cadastral ocorrer durante o gozo dos incentivos, a empresa terá o prazo de 10 (dez) dias úteis, a partir do conhecimento do fato, para a sua regularidade ou adimplência, podendo ser prorrogado o referido prazo pela autoridade competente, mediante justificativa plausível.

§2º. Na hipótese de permanência das irregularidades previstas no parágrafo anterior, a empresa perderá automaticamente os benefícios desta Lei.

§3º. A ausência da documentação exigida não impede a análise e concessão dos benefícios desta Lei, mas condiciona a sua fruição à concreta apresentação ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social do Município de Marechal Deodoro para o devido arquivamento.”

Art. 2º. Ficam acrescentados o art. 8º-A, o art. 9º-A, 9º-B e o art. 9º-C, à Lei Municipal nº 1358/21, com as respectivas redações abaixo:

“Art. 8º-A. Para efeitos desta Lei, a implantação de estabelecimento filial será equiparada a empreendimento novo.

§1º. Em se tratando de estabelecimento de empresa filial já incentivada neste Município, a empresa filial será considerada empreendimento novo desde que não implique redução da capacidade instalada ou desativação de estabelecimento da referida empresa já implantada neste Município, ressalvada a hipótese de incremento global da capacidade instalada, indicado em projeto e sujeito à comprovação posterior.

§2º. Haverá a perda dos incentivos de que trata esta Lei se a empresa beneficiária sofrer cisão, extinguindo o estabelecimento cindido, fusão ou incorporação, sem prévia comunicação ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social do Município de Marechal Deodoro, na qual conterà, no mínimo, as justificativas societárias econômicas/financeiras pertinentes, bem como os efeitos nos incentivos, notadamente os fiscais e locacional.”

“Art. 9º-A. Os incentivos fiscais concedidos com base nesta Lei terão validade 10 (dez) anos.

§1º Os incentivos concedidos poderão ser prorrogados, por iguais e sucessivos períodos, desde que haja expansão ou modernização do empreendimento e geração de novos empregos, observadas as demais disposições contidas nesta Lei e na legislação pertinente.

§2º A implantação do empreendimento, na hipótese da concessão do benefício deverá ocorrer, obrigatoriamente, em 1 (um) ano, contado da data do Decreto concessivo.

§3º. O prazo de que trata o parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, desde que autorizado pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social do Município de Marechal Deodoro, mediante formalização expressa do pedido.

“Art. 9º-B. Fica obrigada a empresa beneficiária, na hipótese de concessão do incentivo locacional, a iniciar suas obras no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação do Decreto do Chefe do Executivo.

§1º. O prazo previsto no caput poderá ser prorrogado por prazo superior, desde que autorizado pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social do Município de Marechal Deodoro, mediante formalização expressa do pedido, e contendo as justificativas necessárias.

§2º. O não cumprimento das emanações deste artigo acarretará na perda do incentivo locacional, retornando o imóvel ao Poder Público, sem quaisquer ônus ao ente municipal.”

“Art. 9º-C. Para a obtenção dos benefícios previstos nesta Lei, as empresas poderão apresentar projetos que contemplem a participação de terceiros na exploração econômica do empreendimento, desde que o conjunto das pessoas jurídicas envolvidas atenda às exigências aqui previstas, notadamente quanto à geração de empregos.

Parágrafo Único. As condições para a obtenção e manutenção dos benefícios serão sempre exigidas e verificadas nos termos desta Lei à empresa proponente, que responderá pela viabilidade dos empreendimentos, sendo todavia aferidas em sua capacidade econômica conjugada.”

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando todas as disposições em contrário.

Marechal Deodoro/AL, 11 de novembro de 2022.

CLÁUDIO ROBERTO AYRES DA COSTA

Prefeito

Publicado por:

Edla Caroline de Sena Verçosa Bezerra

Código Identificador:C226F4D8

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas no dia 14/11/2022. Edição 1921

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/ama/>